



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 113-A, DE 2015** **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir o envio de correspondência informando que o segurado atingiu os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JONES MARTINS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Os segurados serão informados quando implementarem os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por correspondência autenticada, onde conste a quantidade de contribuições registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a renda mensal estimada do benefício.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação previdenciária estabelece em seu art. 116 que seja fornecido ao beneficiário demonstrativo dos recolhimentos efetuados. No entanto, a norma não estabelece que os segurados sejam informados quando atingirem o direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Em razão da complexidade da legislação previdenciária, bem como da realidade educacional em nosso país, constata-se que muitos segurados não sabem quando terão direito à aposentadoria e nem sabem estimar a renda mensal que receberão. Nesse sentido, para propiciar que os segurados possam efetivamente exercer o seu direito à aposentadoria, é imprescindível garantir que esses trabalhadores sejam informados quando implementarem os requisitos mínimos para aposentadoria.

Ademais, propõe-se que esses segurados sejam informados do valor estimado do benefício a que terão direito, de forma que possam programar se é o momento certo de se aposentar, ao avaliar se a renda estimada lhe propiciará os recursos necessários para sua subsistência.

Atualmente, muitos segurados ingressam com o pedido de aposentadoria e somente após o benefício ser concedido é que constatam que a melhor opção seria manter-se por mais alguns anos no mercado de trabalho para ter acesso a um benefício de valor maior. No entanto, considerando que é vedada a reversão da aposentadoria, ou seja, o cancelamento, esses segurados perdem a opção de assegurar uma renda superior em seu período de inatividade.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS já reconheceu a importância dessa medida, ao editar, recentemente, a Resolução nº 66, de 23 de

junho de 2009, que institui o envio de comunicado sobre a possibilidade de requerimento de aposentadoria por idade, com a informação da renda mensal estimada.

Cabe comentar, contudo, que a medida é tardia, pois já deveria ter sido implementada há algum tempo para assegurar o efetivo exercício do direito à aposentadoria dos segurados mais carentes e que não tem acesso à informação. Além disso, a medida está restrita à aposentadoria por idade.

Por essas razões, propomos que a garantia de ser informado sobre o implemento dos requisitos para aposentadoria esteja estabelecida em lei, o que a torna mais certa, e também que esse direito se estenda à aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, registre-se que a norma é coerente com a política previdenciária de reconhecimento automático de direitos, cujo marco legal é a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que estabeleceu a validação dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, tornando desnecessário que o segurado leve todos os documentos que comprovem seu histórico laboral para ter direito ao benefício da aposentadoria.

Considerando o alcance social da medida proposta, solicitamos apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado ALCEU MOREIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

**Seção VIII**  
**Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

.....

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

.....

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 13. ....

§ 1º .....

.....

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;  
 ..... " (NR)

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.  
 ..... " (NR)

"Art. 25. ....  
 Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas." (NR)

"Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

.....  
 § 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo." (NR)

.....  
 .....

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RESOLUÇÃO Nº 66, DE 23 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre emissão do Aviso para Requerimento de Benefício aos segurados que implementarem as condições para a concessão de Aposentadoria por Idade.

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 6º da Portaria/MPS nº 26, de 19 de janeiro de 2007, bem como pelo Decreto nº 5.870, de 8 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Os segurados que, a partir de julho de 2009, implementarem a idade e a carência necessárias para a Aposentadoria por Idade, considerados os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), serão comunicados sobre a possibilidade de requerimento do benefício por meio de "Aviso para Requerimento de Benefício", conforme modelo do Anexo Único.

Art. 2º O Aviso será encaminhado no mês anterior àquele em que o segurado completa a idade mínima exigida para o benefício, nele constando as seguintes informações:

- I - nome do segurado ou segurada;
- II - quantidade de contribuições constantes do CNIS;
- III - sexo;
- IV - data de nascimento;
- V - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);
- VI - renda mensal estimada do benefício; e
- VII - código de segurança.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I – RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei nº 113, de 2015**, de autoria do Deputado Alceu Moreira, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que os segurados serão informados quando implementarem os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por correspondência autenticada, onde conste a quantidade de contribuições registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a renda mensal estimada do benefício.

O Autor, em sua Justificação, afirma que, em razão da complexidade da legislação previdenciária, bem como da realidade educacional em nosso país, constata-se que muitos segurados não sabem quando terão direito à aposentadoria, nem sabem estimar a renda mensal que receberão.

Sobre a **Resolução nº 66, de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social**, que instituiu o envio de comunicado sobre a possibilidade de requerimento de aposentadoria por idade, com informação da renda mensal estimada, o Autor reputa a medida tardia e restrita, sendo necessário estendê-la, por lei, à aposentadoria por tempo de contribuição.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, rendemos nossas homenagens ao Relator que nos antecedeu na análise da matéria, o Ilustre Deputado – e atual Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário – Osmar Terra, a quem acompanhamos integralmente nas razões do Voto.

A proposta quer impor à Previdência Social o dever de informar ao segurado, quando implementadas as condições, sobre a possibilidade de requerimento do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, com a quantidade de contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a renda mensal estimada do benefício.

Atualmente, como bem observou o Autor, a **Resolução nº 66, de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social**, já dispõe sobre a emissão do “Aviso para Requerimento de Benefício” aos segurados que implementarem as condições para a concessão de aposentadoria por idade, mas não contempla a aposentadoria por tempo de contribuição.

Porém, a aposentadoria por tempo de contribuição é aquela que apresenta o maior número de regras para dificultar a compreensão por parte do segurado. De início, sofre a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal, a partir de uma fórmula matemática que utiliza tempo de contribuição – que deve ser ajustado no caso de mulheres e professores –, idade e expectativa de sobrevida na data do requerimento, obtida a partir da tábua completa de mortalidade da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, que é publicada no dia 1º de dezembro de cada ano (Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, inc. I, §§ 7º a 9º).

Recentemente, com a edição da **Lei nº 13.183, de 2015**, resultante da conversão da Medida Provisória nº 676, de 2015, criou-se a opção pela não incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição, incluídas as

frações, atingir 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher, acrescidos de cinco pontos para o professor ou professora do magistério da educação infantil e do ensino fundamental e médio (art. 29-C da Lei nº 8.213, de 1991, inicialmente incluído pela Medida Provisória nº 676, de 2015).

Como se não bastasse a complexidade descrita até aqui, a lei também prevê que a soma da idade e do tempo de contribuição serão majoradas em um ponto, em datas separadas por intervalos de dois anos: a cada dia 31 de dezembro dos anos de 2018, 2020, 2020, 2022, 2024 e 2026.

Sem sombra de dúvida, a aposentadoria por tempo de contribuição, mais do que a aposentadoria por idade, exige o envio do “Aviso para Requerimento de Benefício”, pela Previdência Social, aos segurados que implementarem as condições para sua concessão.

Some-se o fornecimento de informações sobre o número de contribuições do segurado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e o valor da renda mensal estimada do benefício, que permitirão, respectivamente, exercer o controle sobre o período contributivo, e subsidiar a decisão entre aposentar-se imediatamente ou postergar o requerimento em favor de uma renda maior.

Pelo exposto, nosso Voto é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 113, de 2015**.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2016.

Deputado JONES MARTINS

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 113/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jones Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves e Odorico Monteiro - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Pepe Vargas, Ricardo Bentinho, Shéridan,



Sóstenes Cavalcante, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Flávia Morais, Francisco Floriano, João Campos, Lobbe Neto, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Rosângela Gomes e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**